



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022233-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante CRISTIANO APARECIDO DONIZETE DO PRADO ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2022233-83.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1004262-58.2023.8.26.0296

Comarca: Jaguariúna (1ª Vara)

Agravante: C. A. D. DO PRADO

Agravado(a): BANCO BRADESCO S/A

Interessado: CRISTIANO APARECIDO DONIZETE DO PRADO

Juiz(a): MARCELO FORLI FORTUNA

Voto n.º 4.223

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Alegação recursal de que a manutenção da totalidade do bloqueio de ativos financeiros prejudicará a saúde financeira da empresa - Descabimento - Ausência de demonstração da alegada indispensabilidade da quantia bloqueada em conta para a subsistência da empresa - Documentos juntados somente em sede recursal que, nada obstante a intempestividade, nada provam - Condições que ocorreram no período de um mês, não tendo o agravante demonstrado a ausência de outros recursos para saldar seus compromissos financeiros mensais, ou que a pessoa jurídica tenha sido obrigada a paralisar suas atividades - Preferência do bloqueio de ativos financeiros, conforme art. 835, inciso I, do CPC - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. D. do Prado contra a r. decisão de fls. 208/209 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A, manteve a penhora em desfavor do executado e determinou a transferência dos valores para conta judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a penhora da totalidade do saldo em conta corrente da empresa não pode prevalecer, pois prejudicará a saúde financeira do executado, uma vez que possui outros compromissos mensais como pagamento de aluguel, salários de funcionários, contas de consumo, financiamentos e encargos sociais. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da

decisão para liberar 80% dos valores constrictos, com a conversão da medida para a penhora de 20% do faturamento mensal da empresa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 50/51).

A decisão de fls. 75/76 deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para a finalidade de obstar o levantamento da quantia penhorada pelo exequente até o julgamento do presente recurso.

Contraminuta a fls. 80/87.

Manifestação do agravante a fls. 89/100.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com amparo em Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças n.º 6064265-0, em que, deferida a ordem de penhora online via SISBAJUD (fls. 86 dos autos de origem), na modalidade teimosinha, até o limite do crédito em execução (R\$1.186.558,38), houve o bloqueio parcial de **R\$94.532,74** nas contas da parte executada (fls. 104/136 dos autos de origem).

O executado apresentou impugnação à penhora (fls. 140/151 dos autos de origem), alegando, em suma, que a constrição impede a continuidade de sua atividade empresarial, pois possui outros compromissos financeiros como locação do prédio, pagamento de funcionários e contas de consumo. Pleiteou o desbloqueio das contas e, subsidiariamente, a liberação de 80% da quantia bloqueada. Nenhum documento comprobatório do alegado foi juntado na ocasião.

Após manifestação do exequente (fls. 206/207 dos autos de origem), sobreveio a r. decisão agravada de fls. 208/209 que rejeitou a impugnação à penhora, assim fundamentando:

“Vistos.

Foram bloqueados R\$94.532,74 das contas do executado (fls. 104/136). Insurgem-se o executado requerendo o desbloqueio dos

valores sob o fundamento de que o montante seria destinado ao pagamento de encargos e funcionários, devendo apenas ocorrerem percentual do crédito.

Todavia, os valores bloqueados são passíveis de penhora. De fato, a lei estabelece que a penhora deve, prioritariamente, recair sobre dinheiro. A penhora de ativos financeiros é uma medida mais eficiente para a execução e deve ser prestigiada.

Ademais, é importante salientar que a execução deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil).

Portanto, é incorreta a argumentação de impenhorabilidade dos valores ou que devem ser desbloqueados, pois, sequer há garantia de que, caso os valores sejam liberados, a devedora cumprirá com o pagamento de salários, mormente pelo fato de que a argumentação de que a penhora de dinheiro comprometeria a atividade empresarial não foi comprovada nos autos, não existindo documentos que demonstrem suas afirmações. Logo, os valores na conta são ativos financeiros e podem ser penhorados.

(...)

Assim, mantenho a penhora e determino a transferência dos valores para conta judicial.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Inicialmente, anota-se que nenhum bem em caução ou nenhuma garantia foi ofertada para a satisfação do débito pela parte executada que, inclusive, não negou a dívida, tampouco apresentou proposta para quitá-la, em estrita violação ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º).

O agravante, em sede recursal, insiste na alegação de que a manutenção da totalidade do bloqueio de R\$94.532,74 de suas contas inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial.

Ocorre que junto da sua impugnação à penhora nenhum documento foi apresentado para demonstrar o alegado. E nada obstante a tardia – e injustificada – juntada de documentação por ocasião da interposição deste recurso, é fato que a tese não se sustenta.

A documentação de fls. 52/73 refere-se a, tão somente, compromissos financeiros sob responsabilidade do executado – assim como o crédito que ora se executa –, o que, por si só, nada prova acerca do risco à continuidade da atividade empresarial em decorrência do bloqueio havido em suas contas bancárias.

As constrições em suas contas bancárias ocorreram na modalidade “teimosinha” no período de 29/10/2024 a 29/11/2024 (fls. 104/105 dos autos de origem), não havendo nos autos qualquer indicativo de que, desde então, o executado não tenha mais auferido receita ou não tenha honrado seus compromissos. Tampouco foi demonstrada a ausência de outros recursos para saldar as obrigações mensais. Aliás, não foram trazidos os extratos bancários das contas que sofreram as constrições.

Dessa forma, os bloqueios devem ser mantidos em sua integralidade porque, afinal, a quantia se encontrava disponível em conta corrente, não tendo o agravante logrado demonstrar a indispensabilidade dos valores para a subsistência da empresa, como alegou.

É sabido que o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira é, por força do art. 835, inciso I, do CPC, o primeiro bem na ordem preferencial de penhora, incumbindo a prova de impenhorabilidade àquele que a alega, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, ainda que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC), deve ser orientada de modo à satisfação dos interesses do credor (art. 797 do CPC).

Porque mantida a constrição em sua totalidade, resta prejudicado o requerimento subsidiário do agravante de conversão da penhora dos ativos financeiros em penhora de 20% sobre o faturamento.

Por tais razões, a r. decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator